



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
DO RIO DE JANEIRO LTDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHENDO A PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE CARÁTER GENÉRICO. POTENCIAL DE GERAR CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. MULTA FIXADA EM EXCESSO. MINORAÇÃO DO *QUANTUM*. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que atendeu à promoção do Ministério Público, sob os seguintes termos:

“Assiste razão ao MP. Acolho sua manifestação. A cláusula em questão, na redação atual, pode confundir os consumidores, leigos em questões médicas e jurídicas. Também não há notícia nos autos da concessão de efeito suspensivo ao Resp interposto pela ré. Além disso, ré,



agora, pelo acórdão e pela Resolução da ANS 338/2013 está duplamente obrigada a arcar com os custos dos medicamentos orais para tratamento quimioterápico de câncer. Assim, à requerida para que atenda à promoção do MP de fls. 914/917 vº, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.``

Insurge-se o Agravante, alegando em síntese, que a cláusula 12ª, alínea b, do contrato está em consonância à Lei dos Planos de Saúde. Afirma que o acolhimento da promoção do MP importa em julgamento *ultra petita*, uma vez que não há menção da alteração contratual na exordial. Postula a reforma da decisão e alternativamente a minoração da multa fixada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se, originalmente, de demanda ajuizada pelo Ministério Público, cuja pretensão restou acolhida para condenar a ré, administradora de plano de saúde, a arcar integralmente com o tratamento quimioterápico e determinar a nulidade de cláusulas contratuais com redação divergente.

Em fase de cumprimento do julgado, o Ilustre *Parquet*, atestou a necessidade de adequação do contrato, manifestação esta, que foi atendida pelo Juízo de primeira instância e ensejou a inconformidade da parte ré, ora agravante.

Impõe-se o julgamento monocrático, como forma de solução mais célere do procedimento recursal, vez que se trata de recurso veiculando questões por demais conhecidas no âmbito deste Tribunal, cuja solução



possui parâmetros delineados pela jurisprudência assentada em nossos Tribunais Superiores.

Inicialmente, cumpre pontuar que o Ministério Público, em sua exordial, expõe expressamente o pleito de nulidade de toda e qualquer cláusula contratual que permitisse a negativa no fornecimento de medicamentos relativos ao tratamento quimioterápico.

A decisão agravada versa exclusivamente sobre a existência de abusividade na cláusula 12, alínea b, do instrumento contratual, não havendo, portanto, que se falar em julgamento *ultra petita*, uma vez que apresenta solução a uma das questões debatidas no litígio.

Conforme consabido, os contratos em questão são de adesão, ou seja, produzidos unilateralmente pelas empresas administradoras do plano de saúde, o que leva à interpretação protetiva e favorável ao consumidor, parte hipossuficiente da relação.

In casu, conforme pontuado pelo Juízo *a quo*, é incontestável que a cláusula, de caráter genérico, permite a negativa ao fornecimento de medicamentos em tratamento domiciliar sem qualquer ressalva, tendo, por conseguinte, o condão de confundir o consumidor.

É imperativo uma menção clara quanto ao fornecimento de medicamentos quimioterápicos orais, sob pena de violação à prestação de informação adequada aos beneficiários.

No tocante à multa fixada pelo Juízo, assiste razão ao Agravante.

As multas gozam de natureza coercitiva, tendo-lhes o atributo de garantir a eficácia e respectivo cumprimento das decisões judiciais.



Agravo de Instrumento nº 0007242-20.2014.8.19.0000

FLS.4 –F/ZM

Evidentemente, compete ao Juízo o arbitramento com base no caso concreto, nos moldes do artigo 461 do CPC.

Contudo, é notório que, no caso em tela, as astreintes fogem de sua real função, atingindo valores exorbitante e capazes de gerar uma onerosidade excessiva e conseqüentemente uma verdadeira lesão financeira à Agravante.

Como já dito, as multas gozam de alta relevância no que tange ao respeito aos julgados, porém não podem ser utilizadas de forma incompatível ao seu fim, proporcionando vantagem a uma das partes ou um enriquecimento ilícito.

Sopesando a natureza da lide e as circunstâncias fáticas do caso concreto, privilegiam-se os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e conseqüentemente a minoração da multa diária a patamar adequado.

Nesse sentido, os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

0003506-28.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 17/06/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL
EMENTA ¿ AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ DECISÃO MONOCRÁTICA ¿ AÇÃO CIVIL PÚBLICA ¿ DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA COMPELIR O MUNICÍPIO A REALIZAR O TRANSPORTE DE PACIENTES GRAVES PARA TRATAMENTO NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE ¿ DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU ÀS EVIDENTES PROVAS DOS AUTOS ¿ SÚMLA 59 DO TJ-



RJ é MULTA COMINATÓRIA ARBITRADA EM MONTANTE EXCESSIVO, COMPORTANDO MINORAÇÃO é PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC é REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA COMINATÓRIA. (Grifo nosso)

Pelas razões espojadas, mantenho a decisão alvejada, reformando tão somente o valor da multa diária para R\$1.000,00 (mil reais). Na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2014.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora.